



DECRETO N.º. 2.129 DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA NESTE MUNICÍPIO E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, EM CONFORMIDADE E OBEDIÊNCIA AS DISPOSIÇÕES DO PLANO SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>) e o Decreto Estadual n.º. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n.º, 65.044, de 3 de julho de 2020 e demais normas vigentes;

Considerando a reclassificação das fases divulgada na da de hoje, enquadrando nossa região na **FASE VERMELHA**;

DECRETA:

Art. 1º A medida de quarentena estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, consistente na restrição das atividades que especifica, visando evitar a contaminação e/ou propagação do Novo Coronavírus (COVID -19), fica mantida neste município até **1º de março de 2021**.

Art. 2º O funcionamento das atividades econômicas neste município deverá obedecer integralmente as **disposições, diretrizes, critérios e protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado de São Paulo** (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>).

Parágrafo Único. Os responsáveis legais dos respectivos estabelecimentos deverão obedecer integralmente as disposições do Plano SP, **sempre em conformidade com a fase vigente**, manter o controle de acesso e o distanciamento, exigir o uso de máscaras de proteção facial, bem como



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 3º Os servidores públicos municipais portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes / lactantes e com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que necessitem de afastamento por razões especiais, visando resguardar a vida e a integridade, deverão apresentar atestado médico que deverá ser emitido por médico da rede pública do município designado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo facultada a realização das atividades em *home office*, desde que possível.

Art. 4º Permanece obrigatória, para a população em geral, a medida estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo referente ao uso de máscara de proteção facial, como medida adicional ao distanciamento social e proteção contra a contaminação e/ ou propagação do Novo Coronavírus (COVID -19).

Art. 5º É igualmente obrigatória a utilização de máscara facial de proteção individual aos funcionários e usuários do transporte coletivo em geral, tanto na realização do embarque, quanto durante a permanência nos terminais, plataformas e pontos de ônibus e dentro dos veículos durante o percurso, bem como a observância às normas de higienização, limpeza e desinfecção dos ônibus e dos locais citados acima.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica atual.

Art. 7º Havendo desobediência quanto ao cumprimento do disposto neste Decreto serão tomadas as medidas legais cabíveis, sujeitando o infrator, conforme o caso, às penas previstas na Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário Estadual, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, da Lei Complementar n. 140, de 28 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e demais legislação vigente.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua afixação e / ou publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES